

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 68/87/M

de 26 de Outubro

Não se encontrando, neste momento, previsto qualquer prazo de apresentação no serviço de origem para o pessoal recrutado na República, após o termo da sua prestação de serviço no Território, nem havendo qualquer mecanismo legal no Território que lhe permita dispor do tempo imprescindível para proceder aos preparativos de embarque e para a viagem de regresso para Portugal, há que criar um intervalo entre o momento em que cessam as funções no Território e se reiniciam as funções na República, sem que isso signifique perda de tempo de serviço.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único — 1. Os funcionários e agentes recrutados, ao abrigo do n.º 1 artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, podem, mediante requerimento e após autorização do director do respectivo Serviço, cessar funções 10 dias antes do termo da prestação de serviço na Administração do Território.

2. O período de 10 dias a que se refere o número anterior será considerado como tempo de serviço efectivo prestado à Administração do território de Macau, com direito à respectiva remuneração.

3. A remuneração referida no número anterior será abonada aquando da cessação de funções e em conjunto com os demais abonos a que o funcionário ou agente tenha direito.

Aprovado em 19 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 132/87/M

de 26 de Outubro

Tendo em consideração as medidas preconizadas pelo Grupo de Trabalho para a Segurança das Operações de Combustíveis, criado pelo Despacho n.º 19/GM/86, de 21 de Agosto, e publicado no *Boletim Oficial* de Macau, de 23 de Agosto de 1986, para minorar os riscos decorrentes das operações com combustíveis;

Verificando-se a conveniência de sujeitar a registo e licenciamento os armazéns de combustíveis à semelhança do

que já se processa relativamente aos estabelecimentos industriais cujas actividades se encontram abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho;

Atendendo a que a lista de actividades em anexo ao Decreto-Lei n.º 49/85/M, e que delimita o seu âmbito de aplicação pode ser alargada através de portaria, nos termos do n.º 2 do seu artigo 1.º

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Ao anexo constante do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, é aditada a actividade prevista no subgrupo 7, do grupo 6 102 da C.A.E. — Comércio por grosso de combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 133/87/M

de 26 de Outubro

Tendo sido autorizada a adjudicação do Projecto da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — ETAR, da Areia Preta, à empresa Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L, para a execução do Projecto da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau-ETAR, da Areia Preta, pelo montante de \$ 3 026 471,00 (três milhões, vinte e seis mil, quatrocentas e setenta e uma) patacas, com o escalonamento que seguir se indica:

1987	\$	262 561,00
1988	\$	2 100 492,00
1989	\$	663 418,00

Art. 2.º O encargo referente a 1987 é suportado pela verba da orgânica 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.044.004.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1988 e 1989 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever nos respectivos orçamentos gerais do Território, para esses anos.